

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.07.03.1-PE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.03.1-PE**

**RECORRENTE:** RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA CNPJ: 04.852.499/0001-16

### I-APRESENTAÇÃO

A Pessoa Jurídica RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA CNPJ: 04.852.499/0001-16, interpõe na esfera Administrativa, razões por escrito em face da Habilitação da empresa: ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO, no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.03.1-PE**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIDEO MONITORAMENTO ELETRONICO E CIRCUITO FECHADO DE TELEVISAO-CFTV, ATENDENDO TODAS AS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DO MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE.**

### II-DO PROCESSO

Trata-se o presente processo, de licitação pública realizada na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico.

Portanto, a Administração Pública Municipal de Dep. Irapuán Pinheiro/CE, resolve adotar as determinações constantes do Decreto nº 10.024/2019 da Presidência da República, na forma eletrônica e que atente para os dispositivos contidos na referida norma.





**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



### III-TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi devidamente protocolado no prazo regimental conforme determina o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019. Somado a isto, o fato de que no momento oportuno para manifestação da intenção de interposição de recurso administrativo, na plataforma do Pregão eletrônico foi devidamente realizado, conforme consta nos registros acostados e colacionados no processo em referência.

### IV- FATOS

A empresa **RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA CNPJ: 04.852.499/0001-16**, apresenta recurso Administrativo quanto ao julgamento de Habilitação da empresa: **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO**, vencedora do processo, fazendo as seguintes alegações:

1. Que a empresa **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO** embora tenha apresentado Atestado de Capacidade Técnica o mesmo não preenche os requisitos do Edital, quais sejam: 9.8.1-Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante fornece ou forneceu produtos/serviços da mesma categoria dos itens constantes desta licitação”, pois o referido documento não condiz com o determinado no Edital, já que não faz menção ao objeto da contratação daquela prefeitura, que por si só, já torna maculada a sua vitória.
2. E ainda, os equipamentos que a empresa vencedora do pregão apresentou em sua proposta estão fora de linha, ou seja, não são mais fabricados, desde novembro de 2021, conforme de assevera no Comunicado de encerramento de comercialização emitido pela fabricante (intelbras), ora anexo ao Presente Recurso, assim tal situação deixará inviável a garantia do Equipamento, já que, conforme informado pelo fabricante, está fora de linha há mais de 20 (vinte) meses.
3. Dessa forma, existe vício na documentação e nos equipamentos apresentados pela empresa vencedora, o que torna maculado o resultado do processo licitatório. Desse modo, a decisão ora combatida, que declarou vencedora a empresa: **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO**, não deve prosperar, por representar ato irregular, importando em violação ao objetivo e princípios da licitação.

Portando, Conclui as suas alegações solicitando a decisão que tornou a empresa: *ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO*, habilitada e vencedora do certame, seja declarada nula.

### V-CONTRARRAZÕES

Após encerrado prazo para interposição de recurso administrativo, o Pregoeiro do Município via sistema comunicou ao participante acerca do início do prazo de apresentação de contrarrazões. Tal dispositivo contempla aos licitantes os quais desejam impugnar os termos e argumentos apresentados no recurso administrativo apresentado.

Reitera-se que a legislação requer a prévia manifestação de recurso a ser apresentado, ou seja, o licitante inconformado, deve, manifestar durante prazo estabelecido no edital, na própria sessão, suas razões as quais irá recorrer.

Diante disso, os demais licitantes já restam comunicados dos motivos que serão recorridos, ficando cientes desse fato, e, tão logo inicie o prazo para contrarrazoar, já têm os motivos que devem atacar e impugnar.

Portanto, no momento da sessão que houve a manifestação de interposição de recurso administrativo, e ainda motivando seu pedido, já efetua-se a comunicação inclusive para manifestação de contrarrazões, uma vez que os motivos para tal já foram expostos ao conhecimento público.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)**

A empresa: **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO**, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, apresentou contrarrazões conforme verificado no Sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, expondo o que passamos a relatar:

1. A contrarrazoante aduz que atendeu a proposta mais vantajosa, e a todas as normas e princípios que regem o Edital.
2. Sobre da alegação que o Atestado de Capacidade Técnica não cumpriu com as exigências editalíssimas, a mesma descreveu que o *Atestado de Capacidade Técnica* apresentado é claro, e que consta o objeto, número de contrato como também as especificações em prazo e especificações compatível com o objeto ora licitado.
3. Por fim, relata sobre a possível inexecução do objeto, apresentando nota fiscal do fornecimento do material, onde relata que cumpriu fielmente o que foi solicitado pela CONTRATANTE.

Portando, conclui as suas contrarrazões expondo que não existe fundamentação legal ou jurídica para reforma de decisão, e que a decisão deve ser mantida, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação.

## VII-MÉRITO

Inicialmente observamos que as decisões proferidas por este Pregoeiro se balizam pelos fundamentos da Legislação Vigente, tal como a observância a força dos Princípios que norteiam a presente Seara.

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Lecionando sobre este tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha*



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



*estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

*Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.*

Por sua vez, Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]*

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



*A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".*

### **1.DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

Quanto da Exigência do Atestado de Capacidade Técnica, a própria está amparada no inciso II, do Art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

De tal modo, lembramos que a exigência é determinada no subitem 9.8.1 - Qualificação Técnica, notemos:

**9.8.1-Atestado de Capacidade Técnica,** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante fornece ou forneceu produtos/**serviços da mesma categoria dos itens constantes desta licitação.**

a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL



do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

I - Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

II - Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

Portando, a empresa: ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, em atendimento ao exigido no subitem 9.8.1, ATESTADO EMITIDO PELO ORGÃO: PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO/CE, **onde executou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.** Assim, não há o que se questionar sobre descumprimento da exigência, pois a empresa comprovou atender através do documento citado.

*In casu*, diante de todo o exposto, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

**2. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS DA LICITAÇÃO**

No que diz respeito aos Serviços e Equipamentos da presente licitação, os mesmo foram especificados no Termo de Referência - TR, anexo I do Edital, conforme abaixo:

**SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE VIDEOMONITORAMENTO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E OPERAÇÃO TÉCNICA. ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO:** \* Sistema com 8 câmeras speed dome com zoom óptico 30x, Zoom digital 16x, Sensor 1/2.8" 2 megapixels (H x V) 1920 x 1080, Estabilizador de imagem Sim, Resolução



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



1080p, Lente Distância focal 4,5 a 135 mm, Controle de foco Automático / Manual, Ângulo de visão horizontal 67,8° a 2,4, Rede Ethernet RJ45 (10/100Base-Tx), Alimentação 24 Vac / 3 A, Proteção contra infiltração IP67, Proteção antivandalismo IK10.

\* A contratante será responsável por todo os projetos e execução de infraestruturas de lançamento fibra optica, postes de no mínimo 11 metros se necessário para implantação de câmera, cabeamento estruturado e elétrico e aterramento adequado para perfeito funcionamento dos serviços de videomonitoramento.

\*A contratada deverá anexa junto com a proposta o datasheets do modelo da câmera SPEED DOME atendendo as especificações;

\*O prazo para prover os serviços será de 30 dias após a abertura da ordem de serviço;

\*As imagens obtidas através dos pontos de captura de imagem deverão ser armazenadas por 30 dias;

\*Os pontos de vídeo monitoramento serão identificados pela contratante, serão 8 pontos de Videomonitoramento distribuído no município e distritos;

\*O posto de monitoramento deverá ser instalado no órgão de segurança identificado pela contratante e deve conter 01 mobiliário de monitoramento, 01 cadeira secretaria, 01 teclado joystick, 01 monitor full HD de 23.6" e 01 smart tv full HD mínima de 40";

\*SLA - atendimento deve ser 24 horas, 7 dias por semana, com primeiro atendimento no máximo de 4 horas e finalização com solução de no máximo 8 horas.

Logo, a empresa vencedora deverá cumprir com rigor ao exigido, com o objetivo de cumprir o objeto do presente certame, a fim de que não trata nenhum risco a Administração, sob pena de responsabilização.



PREFEITURA MUNICIPAL

Portando, a empresa: **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO**, vencedora do processo, apresenta no presente procedimento licitatório, declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos do fornecimento a ser ofertado no presente certamente licitatório e que a sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.

De tal modo, os equipamentos relacionados no Termo de Referência – TR, são indispensáveis para o bom desempenho do objeto da licitação, assim a empresa vencedora demonstrou atender ao exigido no Certame, portando foi declarada Habilitada e Vencedora.

*In casu*, diante de todo o exposto, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

#### **VIII - Ausência de Impugnação ao Edital**

O Edital e seus termos, permaneceram desde sua publicação até a data de sua realização ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, permitindo que os licitantes interessados apresentassem seus pedidos de esclarecimentos e impugnações havendo alguma discordância dos seus termos e exigências.

A ferramenta impugnatória encontra guarida no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e nesse caso do **Pregão Eletrônico**, no Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, “concorda” com as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido da utilização do instrumento “mandado de segurança”:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL** determinou:



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -  
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE  
SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA -  
DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O  
EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.  
DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O  
EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É  
LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE  
SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO  
EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE  
PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-  
DF - MS: 50896720028070000 DF  
0005089-67.2002.807.0000, Relator:  
ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento:  
02/03/2004, Conselho Especial, Data de  
Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção:  
3)

Portanto de forma preliminar observa-se que paira sobre os questionamentos da recorrente forte tese impeditiva da apresentação de razões em recurso administrativo que questionem as cláusulas e disposições do edital, e, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, verifica-se a inadequação na quaisquer questionamentos às exigências consagrados no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

### **IX-CONCLUSÃO**

Portando, resta comprovado que a empresa vencedora atende aos itens exigidos no instrumento convocatório, não descumprindo nenhum dos princípios da licitação e questionamentos apontados pela requerente.

Não se trata também de rigorismos, sendo este rigor é o que se espera de um agente público responsável e comprometido com a Administração Pública Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro.

Portanto na peça apresentada não há argumentos ou comprovações que ensejem a reforma da decisão dantes proferida.



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



### **X-DECISÃO**

Pelo exposto, julgamento **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, por entender que a referida empresa não descumpriu a exigência constante do instrumento convocatório, e sem mais, encaminhamos para análise e julgamento da autoridade superior.

*É nossa revisão.*

Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 31 de Julho de 2023.

*Antonio Lucas Feitoza de Sousa*  
**ANTONIO LUCAS FEITOZA DE SOUSA**

Pregoeiro Oficial do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE.

TATAÍRA

DEP. IRAPUAN PINHEIRO